



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA**

PROJETO DE LEI Nº 165/2021

***“DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES DO MUNICÍPIO,
DAREM PUBLICIDADE AO ART.1º
DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº
44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE
SAÚDE”.***

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos de saúde (clínicas e hospitais) prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde do município, obrigados a fixar cartazes informativos com conteúdo legal do art. 1º da Resolução Normativa nº 44 da Agência Nacional de Saúde.

Parágrafo único – Os cartazes de que tratam o caput deste artigo devem ter a seguinte redação: COBRANÇA DE CAUÇÃO - “É proibida, em qualquer situação, por parte dos hospitais e clínicas, a exigência de depósito



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA

de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço” (Consultar art. 1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde - ANS).

Art. 2º- Os cartazes deverão ter o tamanho mínimo de 40cm x 20cm e deve ser fixado obrigatoriamente em local visível nos estabelecimentos de saúde especificados no art. 1º.

Art. 3º- Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei, incorrerão nas sanções previstas no art. 56 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º- Cabe ao usuário que verificar o não cumprimento desta Lei, promover denúncia ao Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), para que este tome as providências legalmente cabíveis.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo **OBRIGAR ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES A DAREM PUBLICIDADE AO ART.1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE.**

Em junho de 2003, a referida Resolução passou a dispor sobre a proibição de exigir depósito prévio, quando da internação de pacientes ou a prática de qualquer outro procedimento. A norma, dirigida aos hospitais que possuem contrato com planos de saúde, não permite depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito.

Por isso, com o objetivo de resguardar o interesse do Paciente que se encontra em estado de emergência, urgência ou que precise passar por algum procedimento clínico é que propomos este projeto.

A fixação desta norma deverá ser em local visível ao público interessado, obrigatoriamente em Pronto socorro ou Setor de Internação, quando houver. E o usuário que observar o não cumprimento desta Lei promoverá denúncia ao Programa de Orientação e Proteção ao Consumidor (PROCON), para que este tome as providências legalmente cabíveis.

E com o devido respeito, é que submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA

Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Câmara Municipal de Parauapebas, 25 de outubro de 2021.

ISRAEL PEREIRA BARROS - MIQUINHA

Vereador do PT.